



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 2022

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Prevê que a alíquota do ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica não pode ser superior à alíquota geral.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-18/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 19/05/2022 15:29 - Mesa

PLP n.72/2022

Prevê que a alíquota do ICMS incidente sobre as operações de energia elétrica não pode ser superior à alíquota geral.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei Complementar visa limitar em todo o território nacional a alíquota do ICMS incidente nas operações de energia elétrica.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.....

§2º-A. A alíquota do imposto sobre as operações de energia elétrica não poderá ser superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos iniciam-se no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observado o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

JUSTIFICATIVA

As alíquotas do ICMS sobre a energia elétrica têm uma grande variação entre os Entes Federados e entre as diversas classes de consumo (residencial, comercial, industrial, eletrificação rural etc.). Esta diferença de alíquotas tem significativo impacto sobre o valor pago pelos usuários concorre para o aumento do custo de vida da população, em especial a de mais baixa renda. Em alguns Entes Federados a alíquota do ICMS na conta de luz chega a 30%. Em Pernambuco, a alíquota é de 25%, que com a forma de cálculo por dentro chega em verdade a 27,5%.

A Tabela abaixo explicita as alíquotas do ICMS cobrado dos consumidores residenciais em 2021:

Unidade Federada	Alíquota
Acre	25%
Alagoas	17% até 150 Kw; e 27% acima disso
Amazonas	25%
Bahia	25% até 150 Kw; e 27% acima disso
Ceará	27%
Distrito Federal	12% até 200 Kw; 21% de 201 Kw a 500 Kw; e 25% acima de 501 Kw
Espírito Santo	25%
Goiás	29%
Maranhão	14% até 500 Kw; e 29% acima disso
Mato Grosso	12% até 150 Kw; 17% de 151 Kw a 250 Kw; 25% de 251 Kw a 500 Kw; e 27% acima de 501 Kw
Mato Grosso do Sul	17% até 200 Kw; e 20% de 201 Kw a 500 Kw
Minas Gerais	30%
Pará	25%
Paraíba	27%
Paraná	27%
Pernambuco	25%
Piauí	22% até 200 Kw; e 27% acima disso
Rio de Janeiro	20% até 300 Kw; 31% entre 301 e 450 Kw; e 32% acima de 451 Kw
Rio Grande do Norte	27%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Rio Grande do Sul	25%
Rondônia	17% até 220 Kw; e 20% acima disso
Santa Catarina	12% até 150 Kw; e 25% acima disso
São Paulo	12% até 200 Kw; e 25% acima disso
Sergipe	25%
Tocantins	25%

Em 2021, o STF (RE 714.139) decidiu que é inconstitucional a lei estadual que impõe alíquota de ICMS para a energia elétrica superior à geral, por violar os princípios da seletividade e da essencialidade. Com a decisão, a Corte fixou o entendimento de que a alíquota de ICMS para serviços de energia não pode ser superior a geral, como vinham praticando vários Estados. O STF destacou, em razão da indispensabilidade da energia elétrica, que o acréscimo na tributação não gera realocação dos recursos, pois a energia elétrica é item insubstituível.

Com isso, o STF aprovou o Tema 745 de repercussão geral, com a seguinte tese: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços".

Há claramente um desvirtuamento nas alíquotas do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, bem de primeira necessidade. Em razão disso, onerar o consumo de energia elétrica, em especial a residencial, não se compatibiliza com os fundamentos e objetivos previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição, seja sob o ângulo da dignidade da pessoa humana, seja sob a perspectiva do desenvolvimento nacional.

Os Governos Estaduais podem, utilizando o princípio da seletividade, estabelecer alíquotas diversificadas para as operações tributadas: 7%, 12%, 17% e 25%. Todavia, as alíquotas mais elevadas devem incidir exclusivamente sobre os bens considerados supérfluos. Ao tributar o ICMS da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 19/05/2022 15:29 · Mesa

PLP n.72/2022

conta de luz com as alíquotas mais altas, os Entes Federados violaram o princípio da seletividade ao atingir o consumo de energia elétrica, serviços vital para a manutenção das mais diversas atividades e essencial ao exercício da dignidade humana. Essa prática desconsidera a essencialidade da energia elétrica, equiparados a bens supérfluos como armas, bebidas alcoólicas, perfumes, cosméticos etc.

A essencialidade da energia elétrica encontra-se positivada na Lei nº 7.783, de 1989, art. 10, a qual prevê textualmente que são considerados serviços ou atividades essenciais, dentre outros, a produção e distribuição de energia elétrica.

A equiparação das alíquotas de ICMS incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica com as alíquotas dos demais produtos supérfluos não atende aos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional. Os Estados estão utilizando um bem essencial de demanda inelástica para compensar eventuais perdas de arrecadação. Em outras palavras, estão transferindo para os consumidores de energia elétrica o ônus de compensar perdas da arrecadação.

Obrigar os consumidores ao pagamento de vultuosas e indevidas quantias de ICMS sobre um serviço essencial como a energia elétrica, acarreta, certamente, a impossibilidade de muitas pessoas terem o devido acesso a tais serviços, na redução da capacidade de investimento e até sobrevivência de muitas empresas e no fechamento de postos de trabalho. Tudo isso em meio a crises econômicas profundas como a atual, que castigam ainda mais a vida e a dignidade dos cidadãos e das empresas em geral.

O objetivo de nossa proposta é estender os efeitos da decisão do STF a todos os consumidores de energia elétrica. Pretendemos encerrar a prática arrecadatória recorrente levada a efeito pelos Estados de cobrar o ICMS com alíquotas extremamente majoradas sobre um serviço essencial, tratando-o como se supérfluo fosse. Com a proibição de que a alíquota do ICMS não pode ser superior à alíquota geral, que hoje é de 17%, estamos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

eliminando os abusos e conduzindo a carga tributária incidente na conta de luz ao padrão geral.

Apresentação: 19/05/2022 15:29 - Mesa

PLP n.72/2022

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228456437000>



* C D 2 2 8 4 5 6 4 3 7 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras

musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do

Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser

utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

.....

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de

direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XV - atividades portuárias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 24/8/2020*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO